



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Parecer nº 193/2000-CEDF

Processo nº 053.000743/99

Interessado: **Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**

- Considera regulamentado, por força de legislação específica, o Colégio Militar Dom Pedro II, conforme estabelece a Lei 9.394/96 e Resolução nº 2/98-CEDF.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO – O processo em tela é iniciado com o Ofício 656/99 do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de 31 de agosto de 1999, requerendo o credenciamento do Colégio Militar Dom Pedro II para oferecer Educação Infantil e Ensino Fundamental. Nos autos, vê-se a Lei nº 2.393 de 7 de junho de 1999 que cria o Colégio Militar Dom Pedro II, bem como “documentação da comissão responsável pelos aspectos jurídicos pedagógicos para implantação” do estabelecimento criado por lei, denominado “CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II”. Também aparece nos autos o Estatuto do Instituto de Pesquisa e Amparo ao Bombeiro Militar, “entidade mantenedora do Colégio Militar Dom Pedro II”, bem como cópia da “Ata da Reunião Deliberativa Extraordinária de criação do IPA-BM-Instituto de Pesquisa e Amparo ao Bombeiro Militar.” O Departamento de Inspeção do Ensino-DIE/SE dá início à tramitação em 25 de outubro de 1999, mas somente em 1º de dezembro do mesmo ano é que o processo é distribuído para análise. Em 25 de fevereiro de 2000, as técnicas designadas para a análise lavram Ata registrando o não comparecimento da Direção de Ensino do Colégio Militar Dom Pedro II, quando era esperada para receber instruções de ajuste, correções de inadequações e orientações necessárias ao prosseguimento do processo. Em 16 de maio de 2000 é apensado aos autos o Ofício nº 017/CMDPII do responsável pela direção do Colégio Militar Dom Pedro II, Tenente Coronel José de Oliveira Rocha Filho, informando que o Colégio é mantido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e anexando o respectivo Regimento Escolar. O DIE/SE, em 26 de maio de 2000, redistribuiu o processo para instruções e recebeu de volta em 14 de junho de 2000, com informação de “que o referido Colégio foi criado pela Lei nº 2.393 de 7 de junho de 1999, sancionada pelo Governador Joaquim Domingos Roriz e que de acordo com o Ofício 017/CMDPII, trata-se de instituição escolar militar, mantida por organismo militar, a saber o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”. E dizendo mais: “tendo em vista os fatos aqui relatados, esta equipe encaminha o presente processo, com base no art. 211 da Resolução nº 2/98-CEDF, para que sejam os mesmos esclarecidos e, conseqüentemente, possamos tomar as providências pertinentes e necessárias que o caso requer, conforme interpretações superiores” (SIC). A mesma equipe do DIE fez juntar um Relatório de Inspeção Escolar, datado de 17 de abril de 2000, um mês antes do encaminhamento retro. Finalmente, em 20 de junho de 2000 os autos são encaminhados à apreciação do CEDF, merecendo estudo da Assessoria Técnica do Colegiado, que destaca, na análise, ter sido o Decreto 21.298, de 29 de junho de 2000, que dispõe sobre a regulamentação da Lei Distrital nº 2.393 de 7 de junho de 1999, que cria o Colégio Militar Dom Pedro II, posterior à tramitação do presente processo no DIE/SE e do seu encaminhamento a este Conselho. Foi retirada dos autos, pelo DIE, a Proposta Pedagógica da Instituição.



ANÁLISE – Pelo histórico, vê-se logo que a longa tramitação é resultante de um fato incomum apresentado para estudo e instrução. Provavelmente, no âmbito da Secretaria de Educação, trata-se da primeira vez que uma instituição militar solicita credenciamento. Fato novo é quase sempre incompatível para encaixe nas soluções comuns, mesmo porque as rotinas têm tendências ao engessamento do propósito. Além desse ângulo, trata-se de uma organização militar do Governo do Distrito Federal, o que supõe ser incoerente um Governo dizer sim ou não a si próprio. Talvez alguém até afirmasse que se esse processo tivesse sido iniciado com a documentação inserida no final, tudo seria mais fácil.

Se um fato novo, por um lado, quase sempre requer uma postura nova para decidir, por outro, a forma sob a qual é redigida uma petição, como é o caso do Ofício que inicia o presente processo, pode causar equívocos de interpretação para quem avalia. O Comando do Corpo de Bombeiros afirma, na inicial, e apensa documento comprobatório, que a escola a ser credenciada é mantida por instituição privada, o Instituto de Pesquisa e Amparo ao Bombeiro Militar. Isto, por si só, já estabelece dúvida na interpretação: trata-se de instituição privada “inserida” como mecanismo de facilitação para o funcionamento de um organismo público? Trata-se de uma escola civil para filho de militares, ou de uma escola militar com ensino civil? É na realidade um curso civil? Ou militar? Será que a Educação Infantil e o Ensino Fundamental integram a formação essencialmente militar e própria de um colégio militar? É claro que, daí em diante, perguntas e mais perguntas, como respostas e mais respostas poderiam ter seguimento. Acontece, porém, que novo Ofício é incluído no processo, desta vez afirmando, sem retificar explicitamente o inicial, que o mantenedor do Colégio Militar Dom Pedro II é o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Pois bem, dá perfeitamente para perceber, mas ninguém ousou questionar as contradições e a tramitação prosseguiu, inclusive com a realização de Inspeção Escolar como condição inicial para um futuro credenciamento. Como se não bastasse, o Colégio Militar Dom Pedro II, criado por lei, foi regulamentado por legislação específica, o Decreto nº 21.298 de 29 de junho de 2000, com a inclusão da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em sua estrutura pedagógica. Tivesse ou não sido regulamentado, este processo viria a este Colegiado, porque a miopia institucional ou o excesso de zelo conduziriam a vinda do processo, como foi feito, mas que deveria ter sido arquivado logo no primeiro despacho, não ter tramitação que teve e, muito menos, ser encaminhado com base no art. 211 da Resolução 2/98-CEDF que dispõe: “Os casos especiais, não contemplados na presente Resolução e no Parecer 144/97-CEDF, deverão ser submetidos ao Conselho de Educação para análise e deliberação”. Este caso está contemplado não só na Resolução, como também amparado no art. 83 do Título VIII da Lei 9.394/96 quando estabelece que o “ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”. E a Resolução 2/98-CEDF estabelece que o “ensino militar é regulamentado por legislação específica e equivale aos estudos do ensino civil, quando houver a correspondência curricular”. Como o Colégio Militar Dom Pedro II está regulamentado por legislação específica, resta a este Conselho apreciar a correspondência curricular a que se refere a Resolução 2/98-CEDF, se assim desejar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

CONCLUSÃO – Em face do contido no processo e do que consta deste Parecer, estribado na Lei 9.394/96 e na Resolução nº 2/98-CEDF, a conclusão final é por:

- a) considerar desnecessário o credenciamento solicitado pelo Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, visto que o Colégio Militar Dom Pedro II está criado e regulamentado por legislação específica;
- b) sugerir àquele Comando que, caso assim queira, solicite a equivalência dos cursos regulamentados, nos termos do art. 118 da Resolução 2/98-CEDF.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 27 de setembro de 2000

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 27.9.2000

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal